

95
9

AssunRE: Ofício nº 088/2015 e pedido de esclarecimento - PP
062/2015



Prefeitura Municipal
de PIRASSUNUNGA

RemetAlmir José De Souza <almircozinheiro@hotmail.com>
Para Seção de Licitação <licitacao@pirassununga.sp.gov.br>
Data 09-06-2015 13:01

BOA TARDE,

NO MEU QUESTIONAMENTO HÁ OUTRO,QUE SEGUE ABAIXO(COMO EM NEXO ENVIADO OUTRORA):

Vejamos o que diz a norma da Lei de Licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a ...

O item 8.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA repete as exigências do artigo 30 da Lei 8.666/93, porém, não em sua completude, ou seja, o edital não previu a necessidade de o atestado de capacidade técnica estar registrado na entidade competente, que no caso em apreço, é o Conselho Regional de Nutrição, conforme preconiza o artigo 1º da Resolução do CFN nº 510/2012.

Assim, conclui-se que trata de formalidade obrigatória e indispensável para cancelar o referido documento, de maneira que sem

96
9

o mencionado registro, tal documento está incompleto e, portanto, sem validade legal para compor o conjunto probatório das exigências editalícias.

Desta forma, reputa-se necessária a observância de tal item, pois do contrário, a conduta voltada à aceitação do documento incompleto viola os princípios da isonomia e da legalidade que devem fundamentar todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DO PRESENTE EMAIL

ALMIR

(34)8882-7500

> Date: Tue, 9 Jun 2015 10:41:08 -0300
> From: licitacao@pirassununga.sp.gov.br
> To: licitacao@pirassununga.sp.gov.br
> Subject: Ofício nº 088/2015 e pedido de esclarecimento - PP 062/2015
>
> Bom dia,
>
> Seguem anexos o Ofício nº 088/2015 comunicando a resposta sobre o
> pedido de esclarecimento referente ao PP 062/2015 - Contratação de
> empresa especializada para fornecimento de refeições para os jogos
> abertos da juventude.
>
> --
> Att.
> Seção de Licitação
> Prefeitura Municipal de Pirassununga
> (19) 3565-8037
> (19) 3565-8068